



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000572-57.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante DIEGO CARVALHO DE MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação e com correção; expedindo-se, com urgência, alvará de soltura, clausulado, em favor do agravante. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000572-57.2025.8.26.0073

Agravante: Diego Carvalho de Miranda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Leonardo Labriola Ferreira Menino

Voto nº 21.687

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Diego Carvalho de Miranda da decisão que revogou a substituição da pena corporal por restritiva e multa, alegando falha na intimação e pagamento da última parcela da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da revogação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da alegada falha na intimação e do pagamento parcial da prestação pecuniária.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se falha na intimação do agravante, que não foi devidamente notificado para o pagamento da pena de multa substitutiva.

4. O pagamento de R\$ 2.000,00 de uma pena de prestação pecuniária de R\$ 2.200,00 foi considerado suficiente para evitar a revogação da substituição da pena.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Determinada a expedição de alvará de soltura e manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Tese de julgamento: "1. Falha na intimação do agravante impede a revogação da substituição da pena. 2. Pagamento de fiança e de quase total da prestação pecuniária são suficientes para manter a substituição da pena."

Legislação citada: Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Diego Carvalho de Miranda** da decisão copiada a fls. 12/13, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, que, nos autos da Execução nº 0003867-78.2020.8.26.0073, revogou a substituição da pena corporal por uma restritiva, mais multa, imposta na sentença, por suposto não cumprimento da pena alternativa, e expediu mandado de prisão em seu desfavor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A defesa do agravante alega que restava apenas o pagamento da última parcela da prestação pecuniária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o efetivo cumprimento da sanção. Asseverou que o valor já foi recolhido e juntou comprovante (fl. 08). Aduziu que a multa imposta foi extinta nos autos do processo originário após seu pagamento.

Afirmou que o agravante não foi intimado da decisão judicial que determinou que comprovasse o efetivo cumprimento da pena substitutiva. Asseverou que não foi devidamente averiguado se o réu residia no local da intimação, inclusive, e que o genitor do agravante é seu vizinho, e não foi consultado sobre se o sentenciado ali residia, ou qual horário poderia ser encontrado.

Assevera que houve falha na intimação do agravante, motivo pelo qual a decisão *a quo* deve ser anulada. Pleiteia, assim, que a pena alternativa seja restabelecida, e que, diante do pagamento da última parcela faltante, declarada extinta (fls. 02/06).

Contraminutado o recurso (fls. 19/22), a decisão recorrida foi mantida (fl. 23).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 31/39).

É o relatório.

O recurso procede.

A meu ver, o caso é de expedição imediata de alvará de soltura em favor do agravante, e cassação da decisão *a quo*, que revogou as penas substitutivas impostas ao agravante, diante da sua absoluta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desproporcionalidade.

O agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, a cumprir, em regime inicial **aberto, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal**. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, mais multa, esta novamente fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Nesse ponto, necessário corrigir erro material na sentença, já que, no dispositivo, a pena privativa de liberdade constou como sendo de 02 (dois) anos, **erro material que fica desde logo corrigido** (cf. sentença dos Autos Principais de nº 1500122-39.2018.8.26.0282, inserta aos autos do PEC nº 0003867-78.2020.8.26.0073 a fls. 12/17).

Como bem argumentou o Ministério Público nas contrarrazões, a pena de multa quitada pelo agravante nos autos principais foi a do preceito secundário do tipo penal (cf. fl. 161 dos autos principais, copiada a fl. 29 do PEC). Assim, de fato, remanesce o pagamento da pena de multa substitutiva, como constou da certidão de fl. 31.

Porém, compulsando os autos da execução penal, verifica-se que o agravante não foi intimado acerca dessa certidão, ou especificamente para o seu pagamento. O despacho de fl. 32 nada mencionou sobre a pena de multa, ressalte-se. E, ademais, não se pode descartar a hipótese de a defesa ter se confundido, entendendo que a pena de multa paga inicialmente se tratava da pena alternativa.

A fl. 35 dos autos do PEC, o sentenciado foi intimado, em **25/02/2021** (na Travessa Soldado Joaquim Moura Pinto nº 115) para dar início ao pagamento das parcelas da prestação pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A fl. 51 dos autos do PEC sobreveio informação de novo endereço do sentenciado (Rua Carlos Eduardo Ferreira nº 221, Bairro Água Branca II, Avaré/SP), com informação do número de telefone celular da sua genitora.

A fl. 55 dos autos do PEC certificou-se que o sentenciado compareceu em cartório em 31/01/2023, confirmando o endereço constante de fl. 51 e informando o seu número de telefone celular, o qual foi anotado no cadastro de partes e representantes. Informou, ainda, que efetuou o pagamento de algumas parcelas, as quais, segundo se certificou a fl. 73, totalizaram R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

A fl. 81 o Ministério Público pleiteou a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, em razão do não cumprimento total da prestação pecuniária.

A fls. 86/87 a Defensoria Pública solicitou a intimação do agravante, o que foi deferido a fl. 88.

O mandado não foi cumprido, informando o Oficial de Justiça que o imóvel da Rua Carlos Eduardo Ferreira nº 221 estava fechado e desocupado. Mesmo assim, foram juntados outros dois comprovantes de pagamento das parcelas a fls. 91/92, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A certidão de fl. 94 informou a falta de pagamento da prestação restante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Juízo *a quo* determinou a intimação do sentenciado; porém, o Oficial de Justiça não localizou o agravante nem no endereço da Rua Dourival Luiz Guerra, esquina com a Travessa Soldado Joaquim Moura Pinto, nem no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

endereço da Na Rua Diamantino Ferreira Inocência nº 05, informando que obteve informação de que o sentenciado era desconhecido nos locais (cf. fls. 95, 97 e 100).

Uma vez mais, o Ministério Público pleiteou a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, em razão do não cumprimento total da prestação pecuniária (cf. fl. 103 dos autos do PEC).

Sobreveio, então, a decisão agravada, que revogou a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, fixando o regime aberto para o cumprimento da pena (cf. fls. 105/106 dos autos do PEC, copiada a fls. 12/13 destes autos).

Questiona-se: por que o Oficial de Justiça não tentou contato com o agravante no número de telefone celular indicado a fl. 55?

Não bastasse isso, a defesa trouxe informações no sentido de que o sentenciado estava sim residindo no endereço da Rua Dourival Luiz Guerra nº 115, casa 01, Jd. Tropical, Avaré/SP - fls. 09/11 (comprovantes de residência) - , sendo, inclusive, vizinho de seu genitor.

Portanto, diante do pagamento efetivo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de uma pena de prestação pecuniária de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a revogação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a meu ver, respeitada a compreensão diversa do Juiz da Execução Criminal, foi precipitada.

Atente-se que o sentenciado, ainda nos autos principais da condenação pagou fiança, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais – fls. 6/8 do PEC). Não há informações nos autos principais, ou nos autos do PEC, no sentido de que houve quebra da fiança, ou que o valor foi levantado pelo sentenciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, o valor poderia ter sido utilizado para o efetivo pagamento das parcelas e pena de multa.

Sendo assim, casso a decisão agravada, a fim de manter a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas alternativas efetivada na sentença condenatória.

Reconheço, ainda, que a pena substitutiva de prestação pecuniária foi extinta pelo cumprimento, diante da comprovação do pagamento total das 11 (onze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo agravante.

Determino que a serventia intime o agravante e sua defesa acerca da certidão de fl. 31, a fim de que o sentenciado realize o pagamento da pena de multa, informando-o que o valor pago a título de fiança poderá ser utilizado para tanto, se não levantado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação e com correção; expedindo-se, com urgência, **alvará de soltura, clausulado, em favor do agravante.**

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator